PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
MESA DIRETORA

Diretoria Legislativa FL 02 Assinatura Câmara Municipal de Parauapebas

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2020

APROVADO NA SESSÃO Extraordinária DE 15 / 12 / 20 Em Discussão Única Presidente

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS (RESOLUÇÃO Nº 008, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1°. As alíneas "a" e "b", do inciso III, do Art. 25 da Resolução 008/2016, Regimento Interno da Câmara Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...)
III - (...)

a) fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte;

b) fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte.

Art. 2º. Fica revogado o Art. 282 da Resolução nº 008, de 15 de Dezembro de 2016.

Art. 3º Fica revogado o §2º, do Art. 264 da Resolução nº 008, de 15 de Dezembro de 2016.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 11 de dezembro de 2020.

Diretoria Legislativa
FL 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Resolução para a alteração e revogação de determinados dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, para fins de afastar regras inconstitucionais e ilegais previstas no RI, que serão explicitadas abaixo. Explica-se, o Art. 25, inciso III, alíneas "a" e "b", disciplinam que cabe à Mesa Diretora da Câmara propor projeto de Lei que disponha sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos em Parauapebas. Ocorre que tais dispositivos atentam contra a Constituição Federal e ainda contra a Lei Orgânica deste Município. Para fins didáticos os dispositivos serão colacionados abaixo, e posteriormente serão apontados os erros presentes neles:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições do artigo anterior, à Mesa também compete a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

[..]

III - propor projeto de lei que disponha sobre:

a) fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 (trinta) de junho do último ano da legislatura;

b) fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 (trinta) de junho do último ano da legislatura.

Diretoria Legislativa
FL. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

As alíneas "a" e "b", do inciso III, do Art. 25 do Regimento Interno afirmam que o projeto de Lei que visa fixar os subsídios dos agentes políticos de Parauapebas, pode ser proposto por qualquer Vereador. E tal medida conflita com o Art. 13, inciso VI da Lei Orgânica de Parauapebas, que afirma que tal proposição é de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Fora isso, os dispositivos também atentam contra o referido inciso da LOM e ainda contra o Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que afirmam o princípio da anterioridade. Interessante notar que a Constituição não apresentou data limite dentro do último ano da legislatura para a aprovação de leis que fixem subsídios. Nesse sentido, tais Leis podem ser sancionadas até do dia 31 de dezembro do último ano da legislatura. Mas, o RI restringe o que a Constituição não o fez, nesse sentido não se pode interpretar a CF à luz do Regimento Interno, pois a filtragem do ordenamento jurídico deve ser Constitucional, e não Regimental:

Constituição Federal de 1988

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[..]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na

Diretoria Legislativa
FL 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[..]

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios o Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, nos termos do inciso VI, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

Nesse sentido se propõe que sejam reescritas as alíneas "a" e "b", do inciso III, do Art. 25 do RI, na forma deste Projeto de Resolução, de modo a retirar a todos os Agentes Políticos a data limite de fixação de subsídios prevista para o final de junho do último ano da legislatura. Pois tais medidas não encontram guarida na Lei Orgânica Municipal, bem como infringirem a Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou isso por diversas vezes, por todos serão colacionados abaixo alguns julgados:

> **Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.** [RE 204.889, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, DJE de 16-5-2008.] = AI 843.758 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 13-3-2012

Diretoria Legislativa
FL. 06
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

> **A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.** [RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011.]

Existe ainda outro dispositivo do Regimento interno que tem em essência a mesma matéria dos tratados alhures, qual seja, o Art. 282, que segue:

> **Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas**
>
> Art. 282. O projeto de lei que fixa a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito para o mandato seguinte deverá ser ultimado até o final de junho da última sessão legislativa.
>
> Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo serão submetidos ao regime de tramitação em urgência especial, independente de requerimento.

Como a matéria é a mesma já fundamentada, propõe-se a revogação do Art. 282 para que se afaste do Regimento Interno disposição Inconstitucional e Ilegal.

Há ainda na proposição a tentativa de revogação do §2º, do Art. 264 do Regimento Interno, que segue:

> Art. 264...
>
> § 2º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Diretoria Legislativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

Da leitura do §2º depreende-se uma figura jurídica inexistente no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a manutenção tácita do veto. Vejam bem, tal disposição não encontra guarida na Lei Orgânica do Município, muito menos

Diretoria Legislativa
FL. 07
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

na Constituição Federal. E a matéria de Veto é de princípio constitucional sensível, quer dizer uma norma de repetição obrigatória:

> **Constituição Federal de 1988**
>
> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
>
> **Lei Orgânica do Município de Parauapebas**
>
> Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.
>
> § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.
>
> § 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal, será ele apreciado, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal.

Da leitura dos dispositivos da LOM e da CF constata-se que não existe a figura da confirmação do Veto tácito, pois o Poder Legislativo DEVE se posicionar a respeito do Veto. Não fosse assim isso seria tratado em regra constitucional, como fora previsto o instituto da sanção tácita[1]. Mas, essa não foi a escolha Constitucional. Interessante notar que o §2º do Art. 50 da LOM, apresenta um prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do Veto, mas não há

1Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. [..] § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Diretoria Legislativa
FL. 08
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

qualquer penalidade ao desrespeito deste prazo, e nem poderia existir, pois como dito, não existe a figura jurídica da confirmação tácita do Veto, ou seja, o prazo apontado é meramente dilatório. Não gerando qualquer consequência jurídica se for extrapolado.

Sendo assim, é interessante que se altere e revogue pontualmente o Regimento Interno da CMP nos citados dispositivos, para que sejam afastadas normas inconstitucionais e ilegais previstas no Regimento.

Senhores Vereadores, são estas as considerações que justificam o encaminhamento do presente projeto de Resolução ao Egrégio Plenário, na certeza de que Vossas Excelências comungam com esta iniciativa e que não medirão esforços em discuti-lo e aprová-lo.

Parauapebas, 11 de dezembro de 2020.

Luiz Alberto Moreira Castilho
Presidente da Mesa Diretora

Antônio Horário Martins Filho
Vice-Presidente da Mesa Diretora

Eliene Soares Sousa da Silva
1ª Secretária da Mesa Diretora

Kelen Adriana C. C. Mesquita
2ª Secretária da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Parauapebas-PA
Aprovado em Redação Final
Sessão Ordinária de 15/12/20
Presidente
Vice-Presidente
1º Secretário
2º Secretário